



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 29/12/2023

LEI Nº 3853, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017.

**INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA LEI Nº 228, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001,
ACERCA DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

[Art. 1º] A Subseção II, da Seção II, do Capítulo II, do Título III, da Lei Municipal nº 228, de 28 de dezembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

Seção II
Da Gratificação de Função"

"Art. 75 A gratificação de função poderá ser concedida aos servidores para atender encargos de maior responsabilidade ou maior grau de dificuldade ou extraordinária dedicação, em razão das funções cometidas ou atribuições afetas, e que, pela natureza da fidúcia inerente à função, tem caráter provisório quanto ao exercício e precária quanto ao desempenho.

§ 1º Ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Portaria, cabe a livre concessão e cassação do benefício aos servidores ocupantes das funções gratificadas.

§ 2º O respectivo provimento ou designação é privativo aos servidores estatutários do quadro permanente, estáveis ou em estágio probatório, do serviço público municipal.

§ 3º Somente será concedida gratificação de função ao servidor que, pelo menos, desempenha suas atividades na área pertinente há seis meses.

§ 4º A gratificação de função somente será concedida ao servidor que efetivamente desenvolver atividades junto ao departamento, setor ou área para o qual foi designado. No caso de transferência, mudança de lotação ou alteração das atribuições funcionais perderá o servidor a gratificação de função.

§ 5º As atribuições cometidas aos detentores de funções gratificadas pelo respectivo exercício correspondem à condução dos serviços de atividades nas respectivas unidades administrativas, mediante observância de correlação entre qualificações ou habilidades profissionais do servidor e essas atribuições inerentes à função correspondente, nas respectivas áreas de atuação.

§ 6º A gratificação de função prevista neste artigo não se incorporará à remuneração do servidor para qualquer fim.

§ 7º As gratificações de função concedidas por ato do Chefe do Poder Executivo serão reajustadas no mesmo índice e data em que ocorrer a revisão geral anual dos servidores públicos municipais de São Bento do Sul." (Redação acrescida pela Lei nº 4197/2019)

Art. 3^º-A Ficam criadas no âmbito do Poder Executivo as seguintes funções gratificadas, com as correspondentes denominações e respectivos valores pecuniários:

Denominação	Nível	Valor
Função Gratificada Nível I	FG1	R\$ 350,00
Função Gratificada Nível II	FG2	R\$ 600,00
Função Gratificada Nível III	FG3	R\$ 800,00



Parágrafo único. As funções gratificadas previstas neste artigo serão concedidas por portaria após a análise do ofício emitido pelo Chefe da Pasta com o descriptivo das atribuições desempenhadas pelo servidor pela Comissão para Análise de Implementação de Funções Gratificadas aos servidores da Administração Direta e Indireta do Município, atendidos ainda os seguintes critérios:

I - Função Gratificada Nível I: a ser exercida por servidor cuja escolaridade mínima para ingresso no cargo é de nível fundamental incompleto. Consiste em responsabilidade pelo desenvolvimento de atividades de baixa complexidade, envolvendo atividades rotineiras da unidade administrativa do servidor que não estão previstas na descrição do cargo, compreendendo atividades de execução, organização, acompanhamento, controle, orientação ou supervisão do desenvolvimento das atividades destinadas ou da equipe de trabalho;

II - Função Gratificada Nível II: a ser exercida por servidor cuja escolaridade mínima para ingresso no cargo é de nível médio completo. Consiste em responsabilidade pelo desenvolvimento de atividades de média complexidade que não estão previstas na descrição do cargo, correspondente ao assessoramento técnico ou especializado e a coordenação de atividades, projetos, programas ou equipes de trabalho que envolvem atividades da unidade administrativa de lotação do servidor, compreendendo ainda execução, organização, acompanhamento, controle, orientação, coordenação, fiscalização ou supervisão do desenvolvimento das atividades destinadas ou da equipe de trabalho.

III - Função Gratificada Nível III: a ser exercida por servidor cuja escolaridade mínima para ingresso no cargo é de nível médio completo ou nível médio completo com formação em curso técnico. Consiste em responsabilidade pelo desenvolvimento de atividades de média ou alta complexidade que não estão previstas na descrição do cargo, destinados a adequar as respectivas estruturas organizacionais ao eficaz desempenho das tarefas de apoio técnico-administrativo que lhes são afetas, que envolvem atividades técnicas ou que exijam experiência do servidor, compreendendo execução, organização, acompanhamento, controle, orientação, coordenação, fiscalização ou supervisão do desenvolvimento das atividades destinadas ou da equipe de trabalho. (Redação acrescida pela Lei nº 4786/2023)



Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 016/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Relatório

O Projeto de Lei nº 016/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, objetiva a alteração na redação da Lei nº 3853, de 07/12/2017 que trata das Gratificações de Função, com a seguinte ementa.

"ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 3853, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017".

Matéria

Cumpre destacar inicialmente, que o presente Parecer aborda unicamente as questões jurídicas envolvidas, tendo por base a legislação de regência, doutrina e jurisprudência, não adentrando em questões técnicas, administrativos ou de conveniência e oportunidade, nem tampouco emitindo juízo de valor sobre o tema objeto da apreciação, cuja análise é de exclusiva atribuição dos setores, comissões e agentes públicos competentes.

O Projeto de Lei objetiva alterar a redação do inciso I do parágrafo único do art. 3-A da Lei nº 3853, de 07/12/2017 que trata da instituição de Gratificações de Função, em razão de um ajuste realizado com o Ministério Público Estadual acrescentando aos critérios para a concessão da gratificação, as atividades que envolvam “direção, chefia ou assessoramento”.

A matéria é de competência e iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, inserida dentro de seus poderes de gestão do funcionalismo, na forma do art. 61, II, a da Constituição Federal.

Todavia, apontamos tão somente a impropriedade técnica na redação do art. 1º do PJ, quando consigna a redação do inciso I do parágrafo único do art. 3-A da Lei nº 3853/2017 que se pretende modificar.

A redação do projeto consigna a expressão “... *atividades de direção, cheia, ou assessoramento...*”, quando o correto é a expressão “chefia”.

Assim, opinamos pela remessa do Projeto de Lei, uma vez aprovado, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para correção da redação do art. 1º quando consigna o inciso I do parágrafo único do art. 3-A da Lei nº 3853/2017 para substituição da palavra “cheia” pela “chefia”.



Conclusão

No tocante ao aspecto formal e material, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, não havendo óbice à sua tramitação, reservando-se ao Plenário a análise do mérito, quanto à sua conveniência e interesse público.

Com a aprovação do Projeto de Lei, opinamos por sua remessa à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para redação do texto definitivo, com as redações sugeridas, na forma do art. 317, § 2º do Regimento Interno.

São Bento do Sul, 12 de fevereiro de 2025.

Vanderlei Luis

Assinado de forma digital por

Vanderlei Luis

Guesser:50633805904

Dados: 2025.02.12 19:03:31

-03'00'

Vanderlei Luis Guesser

oab/sc 5725

Assessor Jurídico

8

8